



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28822 - DF
(2022/0248459-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, o que não ocorre na espécie.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de outubro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28822 - DF
(2022/0248459-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, o que não ocorre na espécie.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por DELÚBIO SOARES DE CASTRO contra decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança.

O agravante reitera a tempestividade dos terceiros embargos de declaração opostos no processo originário (REsp n. 1.797.969/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato), bem como sustenta a ocorrência de ilegalidade, porque não declinada a relatoria do feito ao Ministro Ribeiro Dantas.

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 10.571-10.575.

É o relatório.

VOTO

Na primeira decisão proferida nestes autos, assinaei a veiculação de pretensão idêntica à formalizada no MS n. 28.557/DF (litispendência), também

indeferida liminarmente por esta relatoria.

Após recurso da parte, recebi a insurgência como emenda à inicial e reconsiderarei em parte a decisão, mantendo a negativa de seguimento do pedido.

Pois bem.

Como sabido, a utilização do mandado de segurança para refutar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RESP 1.417.519/RS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA.

I. A jurisprudência do STJ alinha-se no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

II. Não se verifica, portanto, a ocorrência de ato abusivo, teratológico ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança. O que se vê é mero inconformismo da parte com o desfecho das repetidas decisões em seu desfavor, sendo manifestamente incabível a segurança.

III. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AglInt no MS n. 27.864/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 9/11/2021, DJe de 24/11/2021).

A espécie versa sobre mandado de segurança impetrado contra atos atribuídos ao Ministro Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDF em decorrência de licença médica do Ministro Felix Fischer), na condução da relatoria do REsp n. 1.797.969/PR, a partir dos terceiros embargos opostos ao acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal.

No MS n. 28.557/DF, entendi não ser descabida a solução do acórdão da turma que aferiu a intempestividade dos aclaratórios, visto que o prazo "de dois dias contados da sua publicação", previsto no art. 619 do CPP, não havia sido respeitado.

Com efeito, a Quinta Turma, nos autos do REsp n. 1.797.969/PR, não conheceu dos terceiros embargos de declaração opostos por DELÚBIO

SOARES DE CASTRO nestes termos:

Verifico, *in casu*, que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 30/03/2021, considerando-se publicado em 05/04/2021 (segunda-feira), nos termos do dispõe o art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 (cfr. certidão à fl. 15.351). Todavia, o presente recurso somente foi oposto em 06/11/2021 (fl. 15.966), quando já ultrapassado, e muito, o prazo legal de 2 (dois) dias, sendo, portanto, manifesta a sua intempestividade.

O ora impetrante não aponta erro na contagem do prazo recursal, apenas sustenta que o acórdão embargado era o do corrêu NATALINO BERTIN. No aspecto, a conclusão foi a de que, "em sede de Embargos de Declaração, é possível arguir, nos termos do art. 619 do CPP, *vícios internos* do julgado combatido (contradição, omissão ou obscuridade), revelando-se, no entanto, descabida a pretendida manifestação quanto à alegada omissão em recurso de terceiro, que, ademais, foi publicado em 08/11/2021, enquanto estes Embargos de Declaração foram opostos em 06/11/2021".

Não há teratologia nesse fundamento.

Ademais, a Quinta Turma, "tendo em vista a flagrante tentativa de protelar o andamento do processo mediante a apresentação de incidentes manifestamente infundados", determinou a imediata baixa dos autos ao Tribunal de origem, com a certificação imediata do trânsito em julgado.

Prosseguindo na análise das alegações da parte, não se mostrou desarrazoada a decisão referente às petições n. 00233518/2022 e 00304479/2022, no sentido de ser "inadmissível a interposição de recurso em desfavor de acórdão que determina a baixa dos autos à origem".

Contra essa decisão o requerente interpôs agravo regimental (AGRG 00310052/2022). A Coordenadoria de Direito Penal, em obediência à determinação de baixa, remeteu os autos à Vice-Presidência para processamento de recurso extraordinário interposto na origem. Em sequência, o Ministro Jorge Mussi, Vice-Presidente, devolveu os autos ao relator, haja vista a pendência de agravo.

O feito foi incluído em mesa para julgamento, mas foi retirado por indicação do relator (21/6/2022). Em 8 de agosto de 2022, o Ministro Jesuíno Rissato, diante do comando lavrado pela Quinta Turma, deu por exaurida a

prestação jurisdicional nesta Corte Superior e determinou a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Na linha de raciocínio da decisão por mim proferida no MS n. 28.557/DF, não ocorre ato abusivo ou ilegal, à medida que se impugna decisão alicerçada em aresto do Superior Tribunal de Justiça, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão do ora impetrante.

Também não há impedimento legal ou regimental para a retirada de pauta de recurso. No caso, deu-se cumprimento ao que decidido pelo órgão colegiado. Desse modo, inviável o conhecimento do *mandamus*, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Quanto ao mais, o REsp n. 1.797.969/PR foi distribuído ao Ministro Felix Fischer, por prevenção do RHC n. 60.281/PR, aos 27 de fevereiro de 2019. A questão da competência interna foi mencionada em petição, após o julgamento dos segundos embargos de declaração, com base no resultado de feito conexo (AgRg no REsp n. 1.854.892/PR, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas). No protocolo dos terceiros embargos – não conhecidos por intempestividade, repita-se –, é que a parte requereu a remessa dos autos ao Ministro Ribeiro Dantas.

Considerando a fase em que o processo se encontrava, descabe falar em arbitrariedade manifesta pelo não declínio da relatoria.

Verifica-se, em resumo, inexistir direito líquido e certo a resguardar o impetrante, cuja defesa técnica não foi capaz de infirmar as decisões proferidas nos feitos aludidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0248459-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AgRg no MS 28.822 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50048721420164047000 50065644820164047000 50221823320164047000
50615785120154047000

PAUTA: 05/10/2022

JULGADO: 05/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO
CORRÉU : RONAN MARIA PINTO
CORRÉU : LUIZ CARLOS CASANTE
CORRÉU : NATALINO BERTIN
CORRÉU : ENIVALDO QUADRADO
CORRÉU : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
CORRÉU : BRENO ALTMAN
CORRÉU : OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO
CORRÉU : SANDRO TORDIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54252455122112983461@ 2022/0248459-3 - MS 28822 Petição : 2022/0081124-6 (AgRg)